DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1694/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10780/2015
PROTOCOLO	: 1598399
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ILSON MARQUES DA SILVA – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 9/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e dos **primeiro, segundo e terceiro termos aditivos** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 18711/2016 (peça n. 14, fls. 798-805), pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade:

- da remessa da cópia do contrato a este Tribunal;
- da publicação do extrato do primeiro termo aditivo;
- da remessa das cópias do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19475/2016 (peça n. 15, fl. 806), no qual opinou pela regularidade do contrato e dos termos aditivos, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e ao seu terceiro termo aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, porém foram remetidos a este Tribunal intempestivamente.

No que se refere ao primeiro termo aditivo ao contrato, observo que, conforme apontado pela 1ª ICE, seu extrato foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, essa falha não causou

dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, mantendo apenas a multa pela remessa intempestiva da cópia do primeiro termo aditivo e recomendando ao gestor que, nas próximas contratações, dedique maior rigor ao cumprimento do prazo para a publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Constato ainda que o jurisdicionado foi intimado (peça n. 8, fl. 78) a apresentar a este Tribunal a cópia dos "Termos Aditivos nº 01 e 02 com sua devida Publicação e Justificativa". No entanto, o jurisdicionado não comprovou a publicação do extrato do segundo termo aditivo na imprensa oficial, apresentando a este Tribunal apenas um comprovante de afixação no mural do paço municipal do extrato do referido termo aditivo. A divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos editais de licitação na modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/1993. Quando se trata de termos aditivos, a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade requerida, conforme se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito abaixo:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo meu)

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 9/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ilson Marques da Silva – ME;

b) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2015;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2015;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2015, pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado se ocorreu a publicação do extrato do referido termo aditivo na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

V – **aplicar multas** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 9/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 9/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

d) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso III desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT